



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.932 - MG (2013/0151639-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.932 - MG (2013/0151639-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NOVASOC COMERCIAL LTDA, contra decisão da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, no qual pretendia obter efeito suspensivo à Apelação interposta em Embargos à Execução julgados improcedentes.

No presente Agravo Regimental sustenta a recorrente, em síntese, que a "verificação de ofensa aos artigos 520, V, 558 e 620 do Código de Processo Civil, independe de matéria de prova, mas apenas e tão-somente de aspectos jurídicos" (fl. 220e).

Afirma, então, que "a ameaça de lesão irreparável é evidente, pois, a execução fiscal em questão encontra-se garantida por carta de fiança bancária, podendo o Interessado requerer o prosseguimento da execução de forma provisória e a consequente liquidação da fiança, o que é inadmissível consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 221e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão e o provimento do Recurso Especial ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.932 - MG (2013/0151639-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu recurso especial sob o entendimento de que a solução da controvérsia encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que o recurso preenche todos os requisitos para a sua análise e que ele discute questão de direito, e não de fato, merecendo ser reconsiderada a decisão.

DECIDO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, **passo a analisar o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.**

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 520, 557, caput, 558, 520, V, 620 do CPC, defendendo, em síntese, que deve ser dado efeito suspensivo a apelação interposta em embargos à execução.

Sustenta, ainda, que, ao contrário do entendimento firmado na instância de origem, é iminente o risco de dano irreparável à recorrente, pois a execução fiscal está garantida por carta de fiança bancária, cujo alto valor nela consignado pode ser levantado provisoriamente a qualquer momento.

Requer a reforma do acórdão da instância a quo.

Contrarrazões às fls. 179/182.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há como ser acolhida a pretensão.

E isso porque o tribunal de origem entendeu que no caso concreto não há necessidade de tutela de caráter urgente a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela recorrente.

Rever tal entendimento implicaria ineludivelmente revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fls. 215/216e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, que seja reconhecido que a análise quanto ao risco de lesão patrimonial, relativo à liquidação da carta de fiança bancária, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No entanto, a decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual a análise quanto à presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. A Corte estadual considerou que não estão presentes os requisitos processuais para o deferimento do pleito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC; infirmar tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.395.468/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

Verifica-se que o próprio aresto trazido, no Recurso Especial, como divergente, registra, na ementa, a incidência da Súmula 7/STJ, em casos análogos: "Tendo a Corte de origem aferido a necessidade de concessão de efeito suspensivo, para que fosse revisto tal entendimento seria necessário reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ" (fl. 171e).

Destarte, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos hábeis a desconstituir a decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151639-9

AgRg no
AREsp 344.932 / MG

Números Origem: 0024082513284 09233910520128160000 10024094506581001 10024094506581003
10024094506581004 45065817920098130024 9233910520128130000

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.